

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Câmara Municipal de Barreiras

Protocolo nº 1569 —

Em 13/11/23, às 11:38 horas

Kamila Alencar

A. _____
Ionário

“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte remunerado privado individual de passageiros, em veículos que operam aplicativos de agenciamento de viagens, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei entende-se por Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º As empresas que prestam o serviço de intermediação e agenciamento do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros por meio da disponibilização e operação de aplicativos ou quaisquer outras plataformas de comunicação em rede, digital e online, doravante denominadas Empresas Operadoras, deverão ser credenciadas neste Município na forma desta Lei.

§ 2º O transporte a que se refere o caput deste artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, que será consubstanciada através da expedição do Alvará de atividade, após o cadastro do condutor e do veículo a ser utilizado, junto ao órgão competente, preenchidas as condições desta Lei.

§ 3º O prestador do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros ficará impedido de realizar o cadastro a que se refere o parágrafo anterior até que a Empresa Operadora a que está vinculado esteja credenciada no órgão competente do Município.

Art. 3º O Órgão competente para credenciar, cadastrar, autorizar, disciplinar e fiscalizar as empresas operadoras de serviço de transporte e prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros no Município de Barreiras-BA será o Setor de Transportes vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo único: a fiscalização citada no caput do artigo também será realizada pelos agentes credenciados do Municípios pertencentes à Secretaria de Segurança Cidadã e Trânsito.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS

Seção I – Do credenciamento das Empresas Operadoras

Art. 4º O credenciamento das Empresas Operadoras no órgão competente do Município é requisito indispensável para a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, sem o qual não será concedido autorização aos motoristas prestadores do serviço.

§ 1º Para requererem o credenciamento referido no caput as Empresas Operadoras deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ser pessoa jurídica organizada com matriz ou filial no Município de Barreiras-BA, especificamente para a finalidade que trata esta Lei;
- II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- IV - cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço;
- V - cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos previstos nesta Lei;
- VI - recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual de operação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o parágrafo anterior, o Setor de Trânsito deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente cadastramento da Empresa Operadora.

§ 3º O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o presente artigo terá efeito de cadastramento da Empresa Operadora até a emissão do credenciamento definitivo.

§ 4º O credenciamento será emitido com prazo de validade de 12 (doze) meses e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento.

§ 5º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

Seção II – Da autorização para a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros.

Art. 5º A prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros será autorizada ao motorista que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação por mais de 02 anos, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada – EAR e Certificado de Curso especializado em transporte de pessoas;
- II - possuir domicílio no Município de Barreiras, que deverá ser comprovado por comprovante de residência em seu nome ou atestado equivalente;
- III - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em dia;
- IV - apresentar certidão negativa criminal das justiças estadual e federal nos termos do art. 329 do CTB;
- V - estar inscrito no Cadastro Municipal e mediante contribuição com o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- VI - inscrição como contribuinte individual, nos termos da alínea h, inciso V, do art. 11 da Lei Federal nº 8.213/91 ou inscrição no cadastro de Microempreendedor Individual (MEI) desde que atenda o disposto no artigo 18-A da Lei Complementar 123 de 14/12/2006;
- VII - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas nesta Lei;
- VIII - possuir seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

Parágrafo único. Cumpridos todos os requisitos elencados nos incisos do caput deste artigo, o motorista que pretender prestar o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros deverá realizar o cadastramento junto ao Setor de Transportes na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Barreiras-BA, comprovando o preenchimento dos requisitos com documentos competentes.

Seção III – Dos veículos

Art. 6º Os veículos, para fins de cadastramento para o exercício do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito, aos seguintes requisitos:

- I - contar com até 10 (dez) anos de data de fabricação;
- II - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

§ 1º O veículo do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros deve possuir dístico identificador da Empresa de Operação de serviços de transporte visível externamente, na forma do Regulamento.

§ 2º O veículo cadastrado poderá ser substituído provisoriamente por motivo de colisão, sinistro ou furto, devendo o veículo substituto ser previamente licenciado por prazo determinado mediante anuência do órgão competente, observados os demais dispostos desta Lei.

Seção IV – Do Alvará de Licença

Art. 7º Aprovado o cadastramento do motorista prestador do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, será expedido por solicitação do órgão municipal

competente o Alvará de Licença para o exercício da atividade, sendo documento pessoal, intransferível e inalienável.

Parágrafo único. O número máximo de permissões que operam o serviço de transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativo será limitado a 01 (um) veículo a cada 1.000 (mil) habitantes.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DAS EMPRESAS OPERADORAS E PRESTADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS

Art. 8º São deveres dos motoristas prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros:

- I - não usar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Barreiras;
- II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública, sem a utilização do aplicativo ou plataforma disponibilizada pela Empresa Operadora, estendendo-se a proibição à carona compartilhada ou solidária;
- IV - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- V - comunicar à Empresa de Operação, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- VI - manter atualizado o cadastro junto ao órgão competente, comunicando qualquer alteração cadastral do prestador ou do veículo;
- VII - utilizar o dístico de identificação no veículo;
- VIII - não permitir que terceiro não cadastrado em Empresa de Operação utilize seu veículo para prestar o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros;
- IX - não utilizar veículo não cadastrado em Empresa de Operação para prestar o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros;
- X - não recusar usuários, após aceitação da viagem no aplicativo ou plataforma, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;
- XI - examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.
- XII - atender com urbanidade e prontamente exibir os documentos exigidos ao ser abordado pelos fiscais do órgão competente;
- XIII - descadastrar o veículo quando deixar de atender às normas de segurança e trafegabilidade do Código Brasileiro de Trânsito e CONTRAN;
- XIV - fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- XV - atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 9º São deveres das Empresas Operadoras:

- I - fixar o preço das viagens e informa-lo previamente ao consumidor passageiro e motorista prestador do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros;
- II - emitir e enviar ao passageiro recibo eletrônico relativo à prestação do serviço ao final da viagem, com especificação de origem e destino da viagem, tempo total e distância da

viagem, preço individualizado dos itens que compõem o preço total e identificação do condutor;

III – disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, o modelo do veículo e o número da placa de identificação;

IV – manter atualizado os dados cadastrais;

V – prestar informações individualizadas relativas aos seus motoristas prestadores do Serviço de

Transporte Individual Privado de Passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público municipal, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no Marco Civil da Internet;

VI – disponibilizar ao órgão competente o acesso aos parâmetros do aplicativo, de modo a permitir o amplo exercício de fiscalização do serviço e do faturamento mensal do valor de que trata esta Lei, respeitando-se o sigilo fiscal.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. A violação das disposições desta Lei pelos motoristas prestadores e pelas Empresas Operadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, observado o devido processo legal, sujeita-os às seguintes sanções:

I – advertência

II – multa;

III – suspensão, por até 120 (cento e vinte) dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para prestar ou operar o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros.

§ 1º Para aplicação da penalidade será instaurado processo administrativo próprio;

§ 2º Observar-se-á a gravidade e impacto da conduta e a natureza da infração cometida para aplicação da sanção.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As Empresas Operadoras e os prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo, físico ou informatizado, que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelo órgão competente, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.


Art. 12. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação municipal pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Art. 13. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros previsto no art. 231, inc. VIII do CTB.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras-BA, em 06 de novembro de 2023.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras - BA